



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1504344 - SP (2014/0328823-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
RECORRENTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RECORRIDO : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FONSECA PIMENTEL - SP157863
IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI E OUTRO(S) - SP234435

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ILEGITIMIDADEATIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS ('D&OINSURANCE'). PESSOA JURÍDICA LEGITIMADA A PARTIR DE ENDOSSO DA APÓLICE DE SEGURO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA, POR OUTRO LADO, QUE ERA ADMINISTRADORA DA SOCIEDADE SEGURO. LEGITIMIDADE ADVINDA DA PRÓPRIA NATUREZA DO SEGURO. PRELIMINAR AFASTADA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS ('D&OINSURANCE'). AUTORES QUE CUIDARAM DE AJUIZAR AÇÃO CAUTELAR INTERRUPTIVA DE PROTESTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DEMORA, ADEMAIS, DECORRENTE DE EXIGÊNCIAS DA PRÓPRIA SEGURADORA. TERMO INICIAL TOMADO A PARTIR DA EFETIVA NEGATIVA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR AFASTADA.

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS ('D&OINSURANCE'). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE DÃO CONTA DA INFRAÇÃO, PELO ADMINISTRADOR, AOS DEVERES DE CUIDADO E LEALDADE ('DUTIES OF CARE AND LOYALTY'). APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS ANTERIOR À CONTRATAÇÃO E QUE NÃO FORAM INFORMADOS À SEGURADORA ('KNOWN ACTIONS'). EXCLUDENTES ABSOLUTOS DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS ESTRANGEIROS.

RECURSO IMPROVIDO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES COMERCIAIS ('D&OINSURANCE'). PRETENDIDO ADIANTAMENTO DOS CUSTOS PARA A DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DA SEGURADORA BASEADA NAS EXCLUDENTES DE 'KNOWN ACTIONS' E 'DELIBERATEACTS'. ADMISSIBILIDADE. ATOS DELIBERADAMENTE FRAUDULENTOS PRATICADOS E APURADOS ANTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPROMISSO DE REEMBOLSO, ADEMAIS, QUE NÃO ESTÁ PREVISTO EM CONTRATO E NÃO PODE SER ADMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DETERMINADA COM BASE NO VALOR DA CAUSA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA PELAS PARTES INTERESSADAS. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO." (fls. 1456/1457, g.n.)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte (fls. 1510/1516).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 130, 156, 165, 330, inciso 1, 458, inciso II, e 535, inciso 11, do Código de Processo Civil de 1973, 762, 765 e 766 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de fundamentação; (c) cerceamento de defesa; (d) violação ao uso obrigatório do vernáculo; (e) ausência de dolo, má-fé ou desrespeito ao princípio da lealdade empresarial e prestação de declaração inexata quando da contratação do seguro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1590/1634.

É o relatório.

O presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Não se vislumbra a alegada violação ao art. 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, conforme se verá adiante.

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

No que tange à alegada violação do art. 156 Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o conteúdo normativo do mencionado dispositivo invocado nas razões do apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. Incide a Súmula 282/STF quando a tese recursal não foi objeto de debate pela instância ordinária e tampouco suscitada em embargos de declaração. Nesta instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública.

2. A reforma do aresto a quo, para reconhecer a nulidade da arrematação, ensejaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o preço vil só se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação, o que não foi o caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.1. Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão seria necessário a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1552557/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020, g.n.)

O Tribunal a quo afastou a alegação de cerceamento de defesa nos seguintes termos:

"A preliminar de cerceamento de defesa carece de quaisquer fundamentos jurídicos.

Primeiro, porque a matéria debatida, a rigor, é exclusivamente de direito, o que dispensava a dilação probatória.

Segundo, porque a matéria fática não demandava quaisquer outras provas, tendo em conta o extenso conjunto, probatório documental que já faz parte dos autos.

Terceiro, porque destinatário da prova é o juiz. Se este se sente habilitado a julgar com os elementos de prova já existentes nos autos, dispensa-se a produção de outros." (fls. 1513/1514, g.n.)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e

3/STJ).

2. *As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*

3. *Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

4. *Ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*

5. *Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.*

6. *Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1173801/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. *Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15).*

2. *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.*

3. *As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada.*

5. *A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018, g.n.)

Importa ressaltar que o caso dos autos não trata da hipótese na qual o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de

comprovar suas alegações, para concluir pela ausência de comprovação das alegações. Ao contrário, o Juízo de piso considerou desnecessária a produção de provas adicionais por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Ademais, a análise da suficiência ou não dos elementos probatórios constantes dos autos, bem como da necessidade de produção de provas adicionais é questão de competência das instâncias ordinárias cuja análise, nesta instância, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É de ser afastada a existência de vícios no acórdão, tendo em vista que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

3. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1125060/RN, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018, g.n.)

Por fim, o Tribunal Estadual considerou nulo o contrato de seguro de responsabilidade, sendo portanto indevido o pagamento da indenização, porque as informações prestadas pela contratante se divorciavam da realidade, e porque a administração violou os deveres de cuidado e lealdade, vez que patente o conflito de interesses entre o controlador e a própria empresa. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Vencidas essas matérias, é ora de enfrentar o mérito da ação propriamente dito, cujo julgamento de primeiro grau conclui pela improcedência ao fundamento de que as informações prestadas pela contratante do seguro não correspondiam à realidade vivida pela empresa no momento da contratação. Em outras palavras, o procedimento da contratante teria induzido a seguradora a erro na avaliação do risco e, portanto, a nulidade do contrato.

(...)

Sobre a divergência entre as informações prestadas e a realidade da sociedade que o seguro buscava garantir (Banco Santos S/A), a prova é mais do que suficiente a demonstrá-la.

(...)

Ora bem. Só a conclusão do P. A. 00011060191 é suficiente a justificar a improcedência da demanda. Note-se que é datado de 15 de fevereiro de 2001,

com conclusão em 09 de setembro de 2003 e aplicação de multa ao Banco Santos S/A, sociedade em favor de quem se contratou o seguro.

Ao analisar-se a proposta de seguro, data de 31 de outubro de 2003 - e, portanto, depois da multa imposta - nenhuma ressalva foi feita quanto a tal circunstância. Isso, claramente, traduz omissão no fornecimento de informações, a incidir a cláusula de exclusão específica.

Dir-se-á que o valor de multa imposto seria irrelevante em relação à companhia, até porque inscrito o débito e o valor certamente não seria coberto pelo seguro. Ocorre que não é o valor que se questiona, mas os fundamentos que levaram à imposição da multa, repita-se, "concessão de empréstimo vedado a pessoa jurídica impedida de operar com o Banco, através do artifício de realizar operações 'casadas' com a interposição de terceiros"! Isso, evidentemente, diz com o dever de lealdade que não foi observado na administração.

Mais. Na mesma proposta se indicava a ausência de alteração ou operações de fusão e incorporação, bem como alteração da estrutura do capital durante os últimos cinco anos (item 5, fls. 341), o que não corresponde à realidade dos fatos.

Os demais procedimentos, ainda que posteriores à proposta, mais caracterizam essa prática. Não só se verifica infração ao dever de lealdade, como de cuidado. Bem de ver, caracterizam a administração voltada para o interesse pessoal e não da companhia. Por exemplo: no P. A.0401273692 concedeu-se empréstimo sem análise econômico-financeira dos tomadores e garantidores, comprometendo, em nada menos que 48,5% o patrimônio líquido do Banco. No P. A. 0401273692, em face da distribuição de dividendos intermediários (nunca se olvide, em última análise, que o autor pessoa física detém a quase integralidade do capital, por si ou pelas empresas do conglomerado!), "a situação patrimonial da empresa tornou-se negativa". Tal procedimento culminou na decretação da intervenção do Banco Santos (além de outra corretora). No P. A. 04012611128, embora sem solução por força da intervenção, igualmente se apontava "incrementar artificialmente o resultado do 1º semestre de 2003, com operações de opções flexíveis e divulgar, na data base de 30.06.2003, informações que não refletem a adequada expressão de sua realidade econômico-financeira, o que constitui infração grave".

Outras circunstâncias ainda apontam para infração àqueles deveres de cuidado e lealdade.

Assim a administração voltada para o exclusivo interesse pessoal do autor, acionista controlador, de modo a paulatinamente retirar capital do Banco Santos S/A (em prejuízo exclusivo aos investidores, já que não tem a instituição ações cotadas em bolsa, pois detém ele a quase integralidade do capital, repita-se!) para as empresas satélites, em especial aquelas com sede em locais denominados de "paraísos fiscais", e bem as constantes alterações das estruturas societárias de modo a deformar as informações. Aliás, e nessa mesma ordem de idéias, o Banco foi instado (e os procedimentos administrativos disso dão conta) a regularizar suas informações contábeis, de tal modo nela inseridos elementos fictícios.

Quer isto dizer que as várias operações casadas, com pagamento por uma empresa por débito de outra, com o registro de empregados em uma que, na realidade, a outra prestava serviços, a concessão de empréstimos a pessoa legalmente vedada, o pagamento de dividendos de modo a comprometer a liquidez da pessoa beneficiada pelo seguro, levam a uma única conclusão: a de que havia confusão patrimonial no conglomerado, as informações contábeis não correspondiam à realidade dos fatos e que toda a administração acabou voltada para o interesse pessoal do autor, repita-se, que detinha a quase integralidade do capital.

Pois bem. Se essa era a situação, seja porque as informações prestadas se

divorciavam da realidade, seja porque a administração violou os deveres de cuidado e lealdade, seja porque patente o conflito de interesses entre o controlador e a própria empresa - o que pode ser reconhecido na própria ação de cobrança de seguro - o pagamento do seguro é indevido." (fls. 1487/1489)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator